



~~PL01~~

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº. 89/90

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: Projeto SOBRE A EXTINGÇÃO DA IDESU

Ibiuna DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO, & Dá

OUTRAS PROVIDÊNCIAS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP Nº 422/98.  
/meg.

Ibiúna, 17 de agosto de 1998.

*JUVENAL DIAS RIBEIRO*  
PRESIDENTE

*Cópias aos Edis*

*As Comissões*

*Ibiúna 18/08/98.*

*JUVENAL DIAS RIBEIRO*  
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE:

Excelência o Projeto de Lei nº 29/98, de 03/06/98, que foi retirado de tramitação para que pudéssemos fazer alterações de acordo com recomendações do Exmo. Procurador do Trabalho, que segue anexo.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*JONAS DE CAMPOS*  
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Projeto de Lei nº 29/98  
Recebido em 17 de 08 de 1998  
Prazo vence em 17 de 08 de 1998  
Recebido por

EXMO.SR.  
JUVENAL DIAS RIBEIRO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

IBIÚNA/SP.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

09/98

**PROJETO DE LEI N° 29/98**  
DE 03 DE JUNHO DE 1998.

PF, 03

“Dispõe sobre a extinção da IDESU - Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e da outras providências”.

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito Municipal usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** .- Fica extinta a IDESU - Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e autorizada a sua atual diretoria Executiva a tomar as providências necessárias à sua liquidação.

**ARTIGO 2º** .- Os bens da empresa, levantado o balanço patrimonial dentro de 20 (vinte) dias da vigência desta lei, dias serão revertidos em favor do patrimônio público municipal.

**ARTIGO 3º** .- A Prefeitura Municipal de Ibiúna sucederá a IDESU nos seus direitos e obrigações.

**ARTIGO 4º** .- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1998.**

**JONAS DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA**  
Em 15 de 09 de 1998

**PRESIDENTE**

**L. SECRETARIO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

04

## **RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, com fulcro no art. 6º, inciso XX e art. 84, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), por este especial instrumento

**CONSIDERANDO** tudo o que consta nos autos do Procedimento CODIN n.º 972/95, instaurado para apurar a admissão de trabalhadores sem o necessário concurso público pela empresa pública municipal IDESU – Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, em especial os termos da Mensagem n.º 29/98, pela qual o Ex.mo Sr. Prefeito Municipal de Ibiúna encaminha à Câmara Municipal de Ibiúna o Projeto de Lei n.º 29/98, que “*dispõe sobre a extinção da IDESU – Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e dá outras providências*”;

**CONSIDERANDO** a redação dada ao artigo terceiro do referido projeto de lei, que determina a transposição automática para os quadros da Prefeitura de todos os empregados da empresa a ser extinta, *literis*:

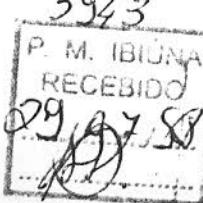
“Os empregados da IDESU, a partir da data da vigência desta lei, passarão a integrar o Quadro Geral de Servidores da Prefeitura, sujeitando-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”;

**CONSIDERANDO** que a vigente Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, expressamente prevê que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*”;

**CONSIDERANDO** o entendimento assente na jurisprudência já confirmada e consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual mesmo em casos de extinção de algum órgão da Administração Pública Direta ou Indireta não se admite o aproveitamento automático de servidores ou empregados públicos sem que tenha sido antes atendida a exigência constitucional. Veja-se, a título de exemplo e referência, como já decidiu o Plenário da Corte Constitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1150/RS:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

FUNDAÇÃO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
Data: 31/07/98





05/05

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

– Inconstitucionalidade da expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes” contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

– Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

– Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual n.º 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão “operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes” contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT. (*Tribunal Pleno, em 01/10/1997; Relator Ministro Moreira Alves; publicado no Diário da Justiça de 17.04.98, página 01*)

**CONSIDERANDO** a gravidade das cominações impostas pela desatenção à exigência constitucional de concurso público para a admissão de servidores e empregados públicos, quais sejam a absoluta nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável:

**Constituição Federal, art. 37, § 2º.** A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**CONSIDERANDO** o entendimento pacífico e consolidado adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que nega qualquer eficácia ao contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública em desrespeito à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, o que acaba por acarretar prejuízos ao erário e causar dano maior ainda ao trabalhador que fica ao desamparo da legislação trabalhista;

Vínculo empregatício. Nulidade do contrato. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe pré-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

106

vio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são "ex tunc". Revista provida. (TST - 1ª Turma; RR n.º 265625/96, Ac. n.º 265625/98; Rel. Min. Candeia de Souza; DJ 12.06.98, p. 307)

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade do administrador público que admite servidores ou empregados públicos sem concurso alcança a esfera administrativa, civil e até criminal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *literis*;

**PREFEITO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - DECRETO-LEI N. 201/67 - TÉRMINO DO MANDATO - EFEITO.** A teor da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, o termínio do mandato não obstaculiza a propositura de ação penal, considerado crime tipificado no artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67 - Precedente: Habeas-Corpus n. 70.617, relatado pelo Ministro Carlos Velloso perante o Tribunal Pleno, cujo julgamento realizou-se em 13 de abril de 1994, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de maio de 1995.

**ACAO PENAL - TRANCAMENTO - POSSIBILIDADE.** O trancamento da ação penal pressupõe exsurgir, a primeira visão, a atipicidade da conduta, o que **não ocorre** quando a denúncia concerne ao disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67, relativamente a nomeações, pelo chefe do Executivo local, de servidores sem o indispensável **concurso público**. (STF - 2ª Turma; *Habeas Corpus* n.º 72858/RS; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ 12.04.96, p.11073)

**RECOMENDA** ao Ex.mo Sr. Prefeito Municipal de Ibiúna, e ao Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal do Município de Ibiúna, para que promovam, dentro dos regulares trâmites regimentais da Câmara, a devida adequação do texto do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 29/98 ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, de forma que o aproveitamento no Quadro Geral de Servidores da Prefeitura dos empregados que estejam trabalhando ao tempo da vigência da lei para a empresa pública IDESU – Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização não se faça sem a necessária aprovação dos mesmos em concurso público.

Desta forma, fica advertido o Município de Ibiúna, na pessoa dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, que o não atendimento desta recomendação poderá caracterizar grave lesão à ordem jurídico-constitucional vigente, ensejando a tutela por este e por outros órgãos públicos ou mesmo pela sociedade civil, particularmente com a propositura da competente ação anulatória dos contratos ilegais, prevista no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), a apuração das respon-

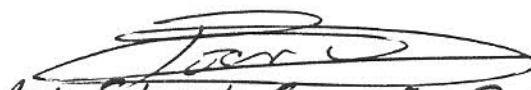


**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**COORDENADORIA DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

*Velsof*

sabilidades civis e administrativas da autoridade responsável, tudo sem prejuízo da fiscalização sobre as contas públicas pelos órgãos competentes e de eventual persecução criminal, se caracterizada pelas circunstâncias conduta típica penal.

São Paulo, 23 de julho de 1998.

  
Luiz Eduardo Guimarães Bojart  
Procurador do Trabalho



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

FLDB  
*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 89/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 18 p. passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer.

Ibiúna, 19 de agosto de 1998.

*Eduardo Gabriel Vieira*  
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

09

GABINETE

Ofício GPC nº. 533/98

Ibiúna, 09 de setembro de 1998.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do parecer preliminar da Comissão de Justiça e Redação apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado ao Projeto de Lei nº. 29/98 de sua autoria que nesta Casa recebeu o nº. 89/98, – “Dispõe sobre a extinção da IDESU – Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e dá outras providências”, onde solicita informações para instruir a tramitação do mesmo.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUVENAL DIAS RIBEIRO  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
DR. JONAS DE CAMPOS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

10  
[Signature]

## PARECER PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI N° 89/98

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JURACY FLORÊNCIO PINTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação em análise preliminar ao Projeto de Lei em questão, requer para que possa instruir a tramitação do mesmo, seja o presente encaminhado ao Chefe do Executivo, autor da proposição, solicitando responder as seguintes perguntas:-

1 – Quantos funcionários possui a IDESU atualmente?

2 – Relação dos funcionários , cargos e salários dos mesmos;

3 – Qual será o destino dos funcionários com a extinção da IDESU?

4 – Há provisão e caixa para indenização dos funcionários, caso sejam demitidos?

5 – Está sendo depositado o FGTS regularmente, bem como os demais encargos sociais referentes aos funcionários? Qual a situação atual? Há dívidas?

6 – Quanto a IDESU tem a haver e qual sua dívida atual? Quais os credores e quais os devedores?

7 – Qual foi o resultado da sindicância sobre os funcionários Rubens Tadeu Xavier de Lima e Allan Yamamoto e qual as providências tomadas?

8 – Qual o resultado dos dois últimos pareceres de julgamentos das contas da IDESU feito pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo?

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,  
EM 08 DE SETEMBRO DE 1998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JURACY FLORÊNCIO PINTO  
RELATOR - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
VICE PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 89/98 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado o parecer preliminar da Comissão de Justiça e Redação solicitando informações ao autor.

Certifico mais, diante do apresentado o referido parecer foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 533/98 da presente data.

Ibiúna, 09 de setembro de 1998.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário de Div. do Processo Legislativo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ibiúna, 11 de Setembro de 1998.

*[Handwritten signature]*

Ofício GP Nº 473/98

/cmsol

Sr. Presidente,

Em atenção aos termos do requerimento formulado pela Comissão de Justiça dessa Câmara Municipal, através do ofício GPC de número 533/98, passo a responder às perguntas que me foram feitas:

- 1\* - A IDESU não tem nenhum empregado, embora os servidores constantes da relação anexa venham recebendo seus salários pela verba orçamentária daquela empresa;
- 2\* - Segue anexa a relação pedida, constando dela, inclusive, as repartições municipais onde estão eles lotados;
- 3\* - A resposta está prejudicada, em face da resposta dada ao quesito nº 1;
- 4\* - Também prejudicada, pelo mesmo motivo citado no quesito nº 3;
- 5 - Os depósitos referentes ao FGTS estão sendo regularmente feitos, não se podendo dizer o mesmo quanto aos encargos da providências social. A Prefeitura pretende solicitar o pagamento parcelado da dívida previdenciária, que está dependendo de levantamento a ser feito pelo INSS;
- 6 - A IDESU não tem dívidas ativas ou passivas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

- 7 - Os funcionários municipais Rubens Tadeu Xavier de Lima e Allan Yamamoto, foram exonerados dos respectivos cargos, por serem estes cargos de livre provimento e exoneração do Prefeito Municipal, sendo certo que a sindicância apenas apurou que eles cometiveram algumas irregularidades no desempenho de suas funções;
- 8 - A Prefeitura, até o momento, somente recebeu do Egrégio Tribunal de Contas, a sentença proferida no Processo TC-3232/96, referentes às contas do exercício de 1995, julgando-as irregulares. O extrato da sentença foi publicado no Diário Oficial do Estado em 17/10/97, e a cópia da decisão foi remetida também à Câmara Municipal, cientificando-a do respectivo teor.

Acreditando ter respondido as indagações que me foram feitas, venho, aproveitando o ensejo, renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa comissão os protestos de estima e consideração.

*Atenciosamente,*

*Jonas de Campos  
Prefeito*

Ao

**Excelentíssimo Senhor  
Juracy Florêncio Pinto  
Digníssimo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da  
Câmara Municipal de Ibiúna  
Nesta**

RELACAO DOS SERVIDORES DA IDESU			
Nome:	Emprego:	Lotação:	Salário:
Ana Maria das D. Monteiro	Merendeira	Setor de Educacao	R\$ 529,12
Angelina Ribeiro de Camargo	Merendeira	Setor de Educacao	R\$ 247,76
Artur Lopes Machado	Servicos Gerais	Setor SERM	R\$ 247,76
Claudirene F. A. Santos	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Claudinei Nunes	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Dirce Alves Cordeiro	Servente	Setor Saude	R\$ 247,76
Donina Lopes da Silva	Merendeira	Setor de Educacao	R\$ 247,76
Eden Antonio da Silva	Vigia	Promocao Social	R\$ 255,93
Elza dos Santos de Souza	Merendeira	Setor Educacao	R\$ 247,76
*Escolastica Pires de Godoy (1)	Merendeira	Setor Educacao	R\$ 120,60
Esmilda Blumer Domingues	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Estela dos Santos	Servente	Setor Saude	R\$ 247,76
Eunice Nogueira	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Eva Paula Domingues	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Genésio Vieira de Jesus	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
*Gilberto Maciel Ramos (2)	Medico	Setor Saude	R\$ 1,179,12
Henrique Dreicon	Medico	Setor Saude	R\$ 1,179,12
Iolanda Gonzales	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Joana Maria de Jesus Prado	Merendeira	Setor Saude	R\$ 247,76
João Salvador Martins	Tecnico de Raio X	Setor Saude	R\$ 520,00
João Teixeira	Servicos Gerais	Setor Serm	R\$ 247,76
Joaquim Antonio da Anunciação	Servente	Setor Serm	R\$ 247,76
Joaquim Benedito Camargo	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
José Pereira Chaves	Mecanico	Setor Serm	R\$ 390,54
José Rodrigues de Camargo	Servicos Gerais	Setor Serm	R\$ 247,76
José Rolim de Freitas	Controlador de Maquinas e Combustivel	Setor Serm	R\$ 356,80
Joviana Pinto da Silva	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Judith Alves Teixeira	Merendeira	Setor Educacao	R\$ 247,76
Luci Carriço Weber	Servente	Setor Saude	R\$ 247,76
Lucreia de Moraes Aranha	Merendeira	Setor Educacao	R\$ 247,76
Luiz Henrique Alves Cardoso	Servente de Rua	Prefeitura	R\$ 247,76
Maria Luiza Jesus T. Galico	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Marcel Ribeiro da Silva	Escriturario	Prefeitura	R\$ 350,22
Marcos Antonio Moreno	Fisioterapeuta	Setor Saude	R\$ 1,230,00
Maria Aparecida M. Furtado	Auxiliar de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 362,40
Maria Aparecida Vieira	Servente	Setor Saude	R\$ 247,76
*Maria da Penha Torres Moreira (1)	Merendeira	Setor Educacao	R\$ 247,76
Maria José Martins	Repcionista	Setor Saude	R\$ 343,40
Maria Luiza Penedo	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Marli Duarte Nunes	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Neusa Aparecida da Silva	Merendeira	Setor Saude	R\$ 247,76
Olanda Vasques Viana	Auxiliar de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 580,98
Olinda Soares da Silva	Merendeira	Setor Educacao	R\$ 247,76
Ondina de Souza Guimarães	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 362,40
Orlando Dias Vieira	Operador de Maquinas	Setor Serm	R\$ 577,81
Orlando Francisco Leite	Servicos Gerais	Setor Serm	R\$ 247,76
Paulino Florêncio Pinto	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Paulo Vieira de Góes	Vigia	Prefeitura	R\$ 247,76
Pedra Vieira Leite	Merendeira	Setor Saude	R\$ 123,88
Pedro Rodrigues de Camargo	Vigia	Setor Serm	R\$ 255,93
Raimundo Soares Granjeiro	Operador de Maquinas	Setor Serm	R\$ 577,81
Sebastiana Machado da Cruz	Auxiliar de Escritório	Setor Saude	R\$ 350,24
Sidney Costa	Servente de Rua	Serm	R\$ 247,76

Sonia Mara de Souza Pereira	Merendeira	Setor Educacao	R\$ 247,76
Telmo Luiz de Moraes	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Tereza Maciel D. Martins	Auxiliar de Saude	Setor Saude	R\$ 356,80
*Terezinha Vieira Rodrigues (1)	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Vera Lucia de Oliveira Leite	Pagem	Promocao Social	R\$ 356,80
Vera Lucia Scolastici	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
Vera Regina G. Silvestre	Cozinheira	Setor Saude	R\$ 247,76
Virgilina Valdete L. de Carvalho	Servente	Setor Educacao	R\$ 247,76
Wagner Flora dos Santos	Atendente de Enfermagem	Setor Saude	R\$ 529,12
<b>* Servidores Afastados Sem Vencimentos</b>			
1) Pelo INSS			
2) Abandono de Emprego			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 74  
Proc. n.º 3232/026/96

*[Handwritten signature and initials over the stamp]*

PROCESSO : TC-3232/026/96  
INTERESSADO : IDESU-Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização  
ASSUNTO : contas do exercício de 1.995  
RESPONSÁVEL : Antonio Francisco Mello

### S E N T E N Ç A

Escritório Regional de Sorocaba apresenta o relatório de fls.43/59, manifestando-se pela desaprovação dos atos praticados pela Entidade em face das anomalias que seguem:

**Regimento Interno:** não elaborado;

**Tesouraria:** inexistência do setor, bem como de Boletins de Caixa, de conciliações bancárias mensais, prejudicado o exame;

**Livros de Registro:** ausência de livros caixa, licitações e contratos;

**Encargos Sociais:** em atraso;

**Documentação da Despesa:** controle e arquivamento inadequados, falta de comprovantes fiscais dos gastos efetuados a ocasionar lançamentos no Balanço identificados, apenas, como "outras despesas operacionais", falha reconhecida nas notas explicativas (fls.41);

**Pessoal:** quadro não elaborado, admissões sem amparo do art. 37 da Constituição Federal;

**Peças Contábeis:** não inclusão no passivo, do valor reconhecido como débito para com o INSS (R\$ 244.812.97), tornando o Balanço inconsistente;

**Conselho Fiscal:** falta de parecer sobre os demonstrativos;

**Instruções:** não atendidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 80  
Proc. n.º 3232/026/96  
Luz  
Luz  
Luz

Notificado, o Dirigente deixou que o prazo para alegações transcorresse em branco.

Unidades de Economia, Jurídica, Chefia de ATJ e SDG (fls.70/78), considerando que as oportunidades oferecidas ao Responsável para regularização da matéria resultaram infrutíferas, manifestaram-se pela irregularidade dos demonstrativos.

Este o relatório. Decido.

Não houve, para as várias falhas registradas em relatório, defesa do Responsável, embora se lhe tenha concedido e prorrogado prazo para este fim; daí terem órgãos técnicos externado opinião contrária à aprovação dos demonstrativos da empresa.

Ressalte-se que na elaboração do Balanço não se lançou o débito parra com o INSS (R\$ 244.812,97), revelando-se a inconsistência do resultado.

Isto posto, JULGO, nos termos do art. 33, inciso III alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 709/93 **IRREGULARES as presentes contas.**

Determino, ainda, expeçam-se os ofícios de praxe aos Chefes de Executivo e Legislativo cientificando-se os do teor desta decisão.

Publique-se por extrato.  
À SDG para providenciar.  
GC., em 30 de setembro de 1.997.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
Conselheiro

cmop.

EXTRATO DE SENTENÇA  
publicado no D.O.E. de

SDG-3 17 OUT 1997

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

~~PROVADO~~  
~~CASA MUNICIPAL DE IBIÚNA~~  
~~RESIDENTE~~  
~~15 de setembro de 1998~~

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de agosto passado o Projeto de Lei nº. 89/98 que "Dispõe sobre a extinção da IDESU - Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e dá outras providências";

Considerando que no dia 04 de setembro passado foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Projeto de Lei nº. 92/98 que "Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de setembro passado o Projeto de Lei nº. 93/98 que "Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências";

Considerando finalmente que no dia 04 de setembro passado o Chefe do Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 94/98 que "Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências";

Considerando que a extinção da IDESU foi solicitada por requerimento apresentado nesta Casa de Leis, assinado pela maioria dos Srs. Vereadores, e o Sr. Prefeito atendendo ao mesmo, bem como a instrução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Trabalho encaminhou Projeto à deliberação imediata dos Srs. Vereadores;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 92/98 visa dar cumprimento ao inciso XIX do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal estabelecendo a denominação oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos dentro das normas urbanísticas aplicáveis ao nosso município;

Considerando que as alterações na Lei nº. 385/98, de 17/02/97 propostas pelo Projeto de Lei nº. 93/98, resultam da reunião havida entre a Prefeitura e representantes das associações de loteamentos com a finalidade de viabilizar a taxa decorrente da autorização para instalação de portarias nas vilas e ruas sem saída;

Considerando que a regularização de loteamentos proposta pelo Projeto de Lei nº. 94/98 resulta de estudos realizados pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal em conjunto com a Promotoria Pública, Curadoria dos Registros Públicos e do Meio Ambiente visando dar agilidade aos processos, e sanear os problemas causados aos adquirentes de lotes em loteamentos clandestinos que ficam impossibilitados de registros, e os danos ao meio ambiente.

Considerando a relevância das proposições apresentadas para deliberação desta Casa de Leis e a urgência na solução dos problemas pertinentes ao município que dependem da aprovação das respectivas leis.

Diante do exposto, requeremos à Mesa Diretora nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno dos trabalhos sejam os Projetos de Leis nºs. 89, 92, 93 e 94/98 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, aos 15 dias do mês de setembro de 1998.

JUVENAL DIAS RIBEIRO  
PRESIDENTE

Pedro Vieira Ruivo  
Vereador - PMDB

JURACY FLORENÇIO PINTO

Geraldo Ribeiro dos Santos  
PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

H20  
H20

COMISSÕES

## PARECER AO PROJETO DE LEI N º 89/98

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: JURACY FLORÊNCIO PINTO

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Apresentou o Executivo Municipal, protocolado nesta Casa de Leis no dia 18 de agosto do corrente, o Projeto de Lei acima epigrafado que “ dispõe sobre a extinção da IDESU – Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e dá outras providências ”.

A Comissão de Justiça e Redação, quanto a sua competência, em análise ao Projeto em questão, opina pela aprovação da propositura pelo Douto Plenário desta Casa, já que o mesmo é legal e Constitucional.

Quanto ao mérito, após verificação da resposta ao parecer preliminar, contida no Ofício GP N º 473/98, de lavra do Executivo, nada a opor.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,  
EM 15 DE SETEMBRO DE 1998.

JURACY FLORENCIO PINTO  
PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
VICE – PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

COMISSÕES

## PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N º 89/98

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

COMISSÕES: FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Apresentou o Executivo Municipal, protocolado nesta Casa de Leis no dia 18 de agosto do corrente, o Projeto de Lei acima epigrafado que “ dispõe sobre a extinção da IDESU – Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e dá outras providências ”.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto a sua competência, em análise ao Projeto em questão, opina pela aprovação da propositura pelo Douto Plenário, nada impedindo sua votação por esta Casa.

As demais Comissões subscritas, em crivo ao Projeto, opinam favoravelmente à deliberação regimental pelos nobres pares deste Legislativo.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,  
EM 15 DE SETEMBRO DE 1998.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signature]*  
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
NEUSA FERREIRA DE SOUZA

VICE PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO

## COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

*[Handwritten signature]*  
SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
DURVAL PIRES DE CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
JUVENTINO VIEIRA DIAS  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

## AUTÓGRAFO DE LEI N°. 85/98.

“ Dispõe sobre a extinção da IDESU – Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e dá outras providências ” .

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.-** Fica extinta a IDESU – Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e autorizada a sua atual diretoria Executiva a tomar as providências necessárias à sua liquidação.

**ARTIGO 2º.-** Os bens da empresa, levantado o balanço patrimonial dentro de 20 (vinte) dias da vigência desta lei, serão revertidos em favor do patrimônio público municipal.

**ARTIGO 3º.-** A Prefeitura Municipal de Ibiúna sucederá a IDESU nos seus direitos e obrigações.

**ARTIGO 4º.-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.**

JUVENAL DIAS RIBEIRO  
PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ  
1º. SECRETÁRIO

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
2º. SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

*(Handwritten signature and initials d.c.s)*

Ofício GPC nº. 538/98

Ibiúna, 16 de setembro de 1998.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 85/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 29/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 89/98 que “Dispõe sobre a extinção da IDESU – Ibiúna Desenvolvimento e Urbanização, e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*(Handwritten signature of Juvenal Dias Ribeiro)*  
JUVENAL DIAS RIBEIRO  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 89/98 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 p. passado o Ofício GP nº. 473/98 em resposta ao parecer preliminar da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, no mesmo expediente da Sessão Ordinária foi apresentado o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico ainda, que no expediente também foi apresentado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, e o parecer conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falcí Filho, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 89/98, sendo aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falcí Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 85/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 538/98, de 16 de setembro de 1998.

Ibiúna, 17 de setembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira  
Secretário de Div. do Processo Legislativo